

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.
Portaria SERES nº 546, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 313.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201601575		
PARECER CNE/CES Nº: 800/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de setembro de 2018, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Uninassau Feira de Santana

A Faculdade Uninassau Feira de Santana, localizada na Rua Barão de Cotegipe, nº 917, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Ser Educacional S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede na Rua da Saudade nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco. Feira de Santana é um município brasileiro, situado no estado da Bahia, região Nordeste do país. Sua distância da capital Salvador é de aproximadamente 118 km.

a) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação, para efeito de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 10 até 13 de setembro de 2017, na qual a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Final (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 128.060.

Dimensões	Conceito
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	2,8
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,9
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,7
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 128.060

b) Parecer do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Uninassau Feira de Santana, conforme transcrição a seguir:

[...]

Diante das informações que constam do Sistema e-MEC, a comissão que analisou o presente processo manifesta-se desfavorável ao reconhecimento do curso, atribuindo conceito insatisfatório, considerando os destaques nas dimensões avaliadas.

c) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Seguem as considerações da SERES, apresentadas em seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2.8 à Dimensão 1 e 2.7 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA MECÂNICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU FEIRA DE SANTANA, código 17816, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

d) Recurso da Faculdade Uninassau Feira de Santana contra o indeferimento de autorização do Curso de Engenharia Mecânica (bacharelado)

A Faculdade Uninassau Feira de Santana apresentou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris* a seguir:

[...]

O Parecer que indeferiu a autorização do Curso de Bacharelado em ENGENHARIA MECÂNICA pautou-se na descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos aos indicadores das Dimensões 1 e 3, o que culminou com atribuição dos conceitos 2.8 e 2.7, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, sem levar em consideração outros indicadores da infraestrutura, além da impossibilidade de aplicação retroativa da norma que dispõe sobre o procedimento e o padrão decisório nos processos de autorização de curso.

[...]

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) da FACULDADE UNINASSAU FEIRA DE SANTANA, objeto do processo e-MEC 201601575, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria nº 20/2017 não pode retornar para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que merece reforma a Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Bacharelado em ENGENHARIA MECÂNICA, devendo ser restabelecido o pedido, para seja deferido o pedido de autorização em comento, com o total de 240 (duzentos e quarenta) vagas pleiteadas anualmente.

[...]

Embora a recorrente não tenha alcançado pontuação igual ou superior a 3 pontos no primeiro e terceiro eixos de Dimensão (Organização Didático-Pedagógica e infraestrutura), a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, inovou, considerando que a SERES poderá considerar como referencial atendido, o critério de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 pontos, em cada uma das dimensões do Conceito de Curso, quando houver elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Como a avaliação realizada pela Comissão designada pelo INEP cumpriu a diligência entre os dias 10 à 13/09/2017, ou seja, antes da entrada em vigor das Portarias nº 20 e 23 do MEC e os apontamentos dos avaliadores dizem respeito quanto a dimensão 1, ao detalhamento do processo de supervisão, orientação e coordenação de estágio, melhora na quantidade de horas para a conclusão do TCC, ações decorrentes dos processos de avaliação do curso e número de vagas tomando como referência a dimensão do corpo docente e quanto a dimensão 2 a quantidade de mesas (gabinetes de trabalho para professores em tempo integral), quantidade de salas de aulas e equipamentos adequados ao número de vagas pretendidas e acessibilidade dos alunos aos laboratórios, tudo leva a crer, que tais considerações são facilmente corrigidas, pois nada se refere à infraestrutura do prédio e/ou segurança dos egressos.

Como o administrador pretendeu com a presente Instrução Normativa corrigir eventuais distorções praticadas quanto da análise procedimental, e flexibilizar a interpretação rígida dada pela SERES na análise dos processos de credenciamento, recredenciamento, reconhecimento e autorização de cursos superiores, perpetrados pelas Portarias nº 20 e 23, ambas de dezembro de 2017, a IES entende que tanto o Parecer da Secretaria, quanto o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, não poderiam indeferir o pedido de autorização para o Curso solicitado no processo e-MEC 201601575.

Como todos os indicadores considerados insatisfatórios pela Comissão avaliadora apontados no Relatório de Avaliação estão ligados à parte de Laboratórios, produção científica e Comitê de Ética e Pesquisa, observa-se que todos estes elementos podem ser saneados antes de se iniciar a oferta de vagas no curso pretendido.

Importa consignar, por fim, que não foi possibilitada à recorrente a faculdade atribuída pela SERES no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, ou seja, a faculdade de, ao obter um conceito igual ou superior a 2,7, após a abertura de diligência, a instituição apresentasse elementos comprobatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Só essa impossibilidade já justifica o deferimento do recuso, além do fato de que o curso fora avaliado antes mesmo das inovações das Portarias nº 20 3 23, de dezembro de 2017, conforme consignado acima.

e) Diligência do Conselho Nacional de Educação à Faculdade Uninassau Feira de Santana

Em 24 de outubro de 2018, este Relator instaurou diligência à Faculdade Uninassau Feira de Santana, com objetivo de atender ao disposto no Parágrafo 1º, artigo 4º, da recente Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, que estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme transcrição a seguir:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I-obtenção de CC igual ou maior que três;

II-obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III-atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

A mencionada diligência solicitou que a Faculdade Uninassau Feira de Santana apresentasse (via e-MEC) elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* nº 128.060, nos itens 1.8, 1.13, 1.15 e 1.21 da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica e nos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.9, 3.10 e 3.11 da Dimensão 3 - Infraestrutura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 23 de novembro 2018, a Faculdade Uninassau Feira de Santana respondeu a diligência supracitada, apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica e da Dimensão 3 - Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades.

f) Considerações do Relator:

Considerando que a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017. O § 1º do artigo 4º, da mencionada Instrução Normativa, possibilita à IES demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*.

A Faculdade Uninassau Feira de Santana respondeu a diligência, apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica e Dimensão 3 - Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades.

Considerando, ainda, que no próximo reconhecimento do curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Uninassau Feira de Santana, objeto do presente recurso, a IES deverá demonstrar na avaliação *in loco*, o atendimento de todas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação Inep nº 128.060.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 917, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente